



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 04/2019-GPGMPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência nas licitações se relaciona diretamente com a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 37, *caput*, da CF/88, *c/c* art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que o legislador estabeleceu, no art. 4º, incisos I e V, da Lei 10.520/2002, a necessidade de divulgar o edital pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, suficientes para a formulação da proposta e de seus anexos, sob pena de nulidade do pleito em face da restrição ao caráter competitivo;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tem estabelecido em seus editais o prazo de 30 (trinta) minutos para o **reenvio da** proposta, seus anexos (planilhas) e, da documentação dos licitantes que não constam do Sicaf;

CONSIDERANDO que quando o objeto em disputa se tratar da prestação de serviços, os quais após a disputa pelos preços, além da proposta formal, todas as planilhas devem ser reajustadas com base no valor do desconto concedido na sessão, e que essa ação reclama prazo razoável para o preparo e reenvio, sob pena de desclassificação da melhor proposta;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União tem adotado em seus editais, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o mesmo fim¹, e que a Superintendência de Compras de nosso Estado tem concedido o prazo de 120 (cento e vinte) minutos², ambos razoáveis;

CONSIDERANDO que são princípios do pregão a ampliação da disputa, a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93) e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88), e nesse diapasão não se autoriza a previsão de cláusulas ou condições que possam excluir da competição licitantes pela prática de irregularidades formais ou **a exclusão de propostas de preços vencedoras**, por não atenderem prazos não razoáveis;

CONSIDERANDO, finalmente, que o interesse público é indisponível ao agente público, *in casu*, ao Pregoeiro, que diante de previsão editalícia viciada, deve adotar medidas para o saneamento das imperfeições do procedimento em busca da ampliação da disputa e da proposta mais vantajosa.

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA, com efeitos prospectivos, para fim de :**

Recomendar a Senhora **Érika Milva Dias** - Secretária Administrativa da ALE/RO, e ao senhor **Everton José dos Santos Filho**, Pregoeiro da ALE/RO, ou a quem lhes sucedam, para que nos procedimentos relativos às licitações da modalidade pregão, na forma eletrônica, de objeto similar, fixem prazo mínimo de 120 (cento e vinte) minutos, ou outro mais favorável à ampliação da disputa, para a reapresentação das propostas e, prevejam a intervenção do pregoeiro para o saneamento das irregularidades formais do procedimento, visando a ampliação da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa, em atendimento ao interesse público almejado.

Esclarece-se que a presente notificação trata-se de orientação pedagógica e preventiva do Ministério Público de Contas contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Por fim, alerta-se que a não observância da notificação, poderá ensejar a interposição de representação perante o Tribunal de Contas, na forma prevista na Lei Complementar n.154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 13 de agosto de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1 Pregão eletrônico nº 001/2019 – item 11.5.

2 Pregão eletrônico nº 171/2019/SIGMA/SUPEL-RO.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 14/08/2019, às 12:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0125390** e o código CRC **CCF39314**.

Referência: Processo nº 007272/2019

SEI nº 0125390

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br